



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 11080/002.839/92-57

SESSÃO DE : 08 de julho de 1996

ACÓRDÃO nº : CSRF/01-01.991

RECURSO nº : RD/106-0.183

MATÉRIA nº : IRPJ

RECORRENTE : ABASTECEDORA BASSEGIO LTDA.

RECORRIDA : 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPJ - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO

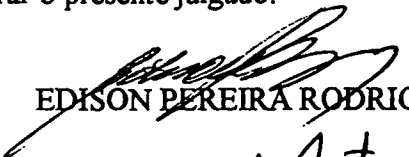
A firma que continuar a exploração do mesmo negócio, sucedendo outra no mesmo local, torna-se responsável pelos tributos devidos pela firma que interrompeu suas atividades. Caracteriza-se, assim, a transferência e aquisição do fundo de comércio, que se confunde com o próprio estabelecimento, **ex-vi** do art. 133, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO - SUCESSÃO

Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa lançada, de caráter punitivo, a quem não deu causa a ato ilegal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ABASTECEDORA BASSEGIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente temporariamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO nº : 11080/002.839/92-57

ACÓRDÃO nº : CSRF/01-01.991

RECURSO nº RD/106-0.183

RECORRENTE: ABASTECEDORA BASSEGIO LTDA

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

ABASTECEDORA BASSEGIO LTDA., já identificada nos autos, e jurisdicionada pela DRF/Porto Alegre/RS, foi notificada pelo documento de fl. 01 a recolher o equivalente a 2.613,79 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, além da multa de ofício e os acréscimos legais.

A notificação refere-se à omissão de exercícios de 1988, apurada pelo confronto dos valores referentes a compras e à receita de revenda de mercadorias constantes em sua declaração de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores (documentos de folhas 02 a 21). Do levantamento procedido, constatou-se que a empresa infringiu os artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Tempestivamente a autuada entrou com impugnação de fls. 22, cuja impugnação foi considerada improcedente pela autoridade monocrática, conforme faz certo os documentos de fls. 73 a 76.

Inconformada com a decisão de primeiro grau a autuada entrou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 79 a 81.

Em decisão unânime, a Sexta Câmara negou provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 106-05.709 de fls. 99 a 104.

A recorrente tomou ciência do Acórdão nº 106-05.709 em 13/12/94.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO nº : 11080/002.839/92-57
ACÓRDÃO nº : CSRF/01-01.991

Tempestivamente entrou com Recurso Especial, cuja admissibilidade foi reconhecida pelo Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no despacho de fls. 123/124.

É o relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 11080/002.839/92-57
ACÓRDÃO nº : CSRF/01-01.991



VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA - RELATOR

O litígio trazido a julgamento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, diz respeito a omissão de receita operacional, "caracterizada pelo confronto entre os valores referentes às compras e a receita de venda de mercadorias.

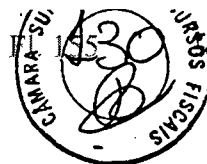
Ressalta-se que na impugnação e no recurso a empresa não questiona o fato tributário em si, arguindo apenas a ilegitimidade passiva, vez que a ocorrência objeto do litígio foi constatado em período em que os negócios de venda de combustíveis estava afeto à sua antecessora Varesul Comércio de Combustível Ltda., no ano de 1987.

Trata-se na espécie de responsabilidade do sucessor dos negócios adquiridos e continuados, sem solução de continuidade.

Todavia, no recurso especial a empresa inovou com a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Compulsando-se os autos, constata-se totalmente afastada a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguido.

Em sua petição, a recorrente concorda acertadamente ser sucessora da Varesul Comércio de Combustível Ltda. Porém, no "Adendo às Razões Recursais" a recorrente se apegua à tese de que se sua antecessora foi baixada no cadastro CGC e àquela época não existiam débito de imposto, portanto não há que se falar em nenhum gravame para a sucessora.

O ponto central do presente litígio diz respeito à responsabilidade tributária decorrente deste fato. Pouco importa que as omissões de receitas tão claramente demonstrada,



PROCESSO nº : 11080/002.839/92-57

ACÓRDÃO nº : CSRF/01-01.991

tenha sido levantada apenas quando a recorrente já tinha sucedido a empresa em que foi apurada a mencionada omissão de receitas.

O artigo 133, do Código Tributário Nacional é taxativo no que se refere à responsabilidade tributária por sucessão, *verbis*:

"Art.133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão." (grifou-se)

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência 850,82 UFIR referente à multa.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de julho de 1996


ANTONIO DE FREITAS DUTRA